Comissão de Orçamento e Finanças e Contas Públicas

Referência: Projeto de Lei nº 050/2019

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: Autoriza o Município de Gramado a realizar a alienação de bens imóveis, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se de emissão de parecer ao Projeto de Lei nº 050/2019, de autoria do Executivo Municipal, protocolado em 15/10/2019, que requer autorização legislativa para o município alienar 07(sete) bens imóveis do município, avaliados em R$ 6.127.129,00 (seis milhões, cento e vinte e sete mil, cento e vinte e nove reais).

Na justifica, aduz o Poder Executivo que os valores obtidos com a alienação destes bens serão utilizados na edificação das novas instalações da Escola Municipal de Educação Infantil Raio de Sol, cujo valor estimado é de R$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais), além da reabilitação do pavimento da ERS-373, no trecho compreendido entre o KM 0 + 00 até 7 + 800 e construção de duas rótulas, sendo uma de acesso ao Loteamento Mazzurana e outro no entroncamento com a estrada que liga à Renânia, com orçamentos estimados em R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Foi apresentada mensagem retificativa, retirando do rol de imóveis públicos que seriam alienados os descritos na Transcrição n. 6.765, Livro 3-K, fls. 118 e o de n. 20.568 do Registro de Imóveis de Gramado.

Acompanha o PL, os laudos de avaliação nº 04-b/2018, referente às matrículas 9.169, 9.170, 14.601 e 1.969; laudo nº 12/2019, referente transcrição nº 5.279, livro 3-J, fls. 42; laudo nº 13/2019, referente transcrição nº 6.765, livro 3-k, fls 118 e laudo nº 11/2019, referente matrícula 20.568.

II – PARECER

No caso sob análise, está sendo proposta a alienação de 05(cinco) bens imóveis indicados como de propriedade do município, pois mensagem retificativa

apresentada pelo Poder Executivo retirou 02 imóveis que estavam sendo alienados no PL originalmente, aparentemente todos de uso dominicais, pois não estão relacionados como uso comum do povo, tampouco estão destinados a serviço da administração pública municipal, no rol dos imóveis de uso especial. Assim, por exclusão, os bens pretensos à venda referem-se a bens imóveis de **uso dominicais**, que constituem o **patrimônio disponível do município** (terrenos baldios, prédios sem destinação especial e sem afetação específica), ou seja, **passíveis de alienação**.

Para a venda de imóveis públicos é exigido lei especial que autorize a venda, além de avaliação prévia e a licitação, portanto acertado o encaminhamento do PL, ora em análise, acompanhados das respectivas avaliações mercadológicas..

Importante referir ainda que é vedada a aplicação da receita de capital derivada de alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público, para o financiamento de despesa corrente, saldo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, conforme determina a LC 101/2000 – lei de responsabilidade Fiscal:

> *Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.*

Assim, também adequada a indicação para aplicação do resultado estimado das vendas de imóveis, em outros imobilizados do município, quais sejam, investimento em escola do município e na recuperação de estrada, além da construção de duas rótulas, conforme indicado no texto legal, porquanto destinação em despesas correntes estariam vedadas pela lei de responsabilidade Fiscal.

A presente propositura também se faz acompanhar das respectivas avaliações dos imóveis, por servidores municipais habilitados, no caso engenheiros do quadro efetivo do município, apresentando os valores mínimos estimados no mercado imobiliário, que serão objeto do certame licitatório a qual será submetido o processo para venda dos respectivos imóveis. Conforme já se viu, também este é requisito a ser cumprido

dentro das formalidades exigidas para a venda de bens imóveis públicos, como é o caso, o que restou atendido adequadamente pelo município.

Tal exigência é encontrada na Lei nº 8666/93, que institui normas para de Licitações e Contratos da Administração Pública, senão vejamos:

> *Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*
>
> *I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:*
>
> *(...)*

Dessa forma, verifica-se que é viável a venda dos referidos imóveis públicos municipais, para o investimento nas instalações da Escola Municipal de Educação Infantil Raio de Sol, assim como na reabilitação da ERS – 373, devendo o presente PL seguir a plenário para discussão e votação.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se que o PLO 050/2019 é viável para a tramitação.

Gramado, 09 de janeiro de 2020.

Ver. Dr. Ubiratã

Presidente

Ver. Everton Michaelsen

Vice-Presidente

Ver. Luia Barbacovi

Relator